

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2011

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para obrigar as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a aplicar cinco por cento do seu lucro tributável nas microrregiões em que atuam.

Autor: Deputado PAULO FOLETTO

Relator: Deputado ZÉ GERALDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.434, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Foletto, modifica a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, *que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.*

A proposta introduz, dessa forma, dois parágrafos ao art. 7º da Lei nº 9.491, de 1997. O primeiro deles determina que o edital de desestatização deverá exigir que a empresa vencedora da licitação aplique cinco por cento do seu lucro tributável em projetos sociais nas microrregiões homogêneas, segundo conceituadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, em que atua, nos dez primeiros exercícios fiscais subsequentes à desestatização. O segundo parágrafo dispõe que os projetos sociais que receberão os investimentos previstos serão definidos pela empresa mediante consulta às comunidades a serem beneficiadas.

A proposta não recebeu emendas nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Depois de aqui analisado, o projeto de lei seguirá para a apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto propõe a alteração da Lei do Programa Nacional de Desestatização para obrigar as empresas públicas privatizadas a aplicar 5% do seu lucro em projetos sociais na microrregião onde atuam, pelo período de 10 anos após a sua desestatização. Os projetos que receberão os investimentos serão definidos pela própria comunidade.

As microrregiões são partes das mesorregiões – áreas individualizadas em uma Unidade da Federação – que apresentam especificidades quanto à organização do espaço que resultam da presença de elementos do quadro natural ou de relações sociais e econômicas particulares, entre outros aspectos de diferenciação.

Entendemos que serão de grande valia a aplicação de percentual do lucro das empresas públicas desestatizadas em projetos sociais localizados na área em que atuam. De acordo com o Autor, *“os recursos serão aplicados segundo avaliação da empresa junto à comunidade a ser beneficiada, pois seus integrantes são os mais sensíveis e conhecedores de suas necessidades. É a comunidade que deve priorizar se em determinado momento é mais importante o investimento em uma escola ou em um hospital, ou, ainda, em programas assistenciais envolvendo alimentação, moradia, esportes, incentivo ao trabalho e tantos outros. Portanto, é o conjunto das forças sociais que irá decidir.”*

Concordamos com o fato de que se deve estimular o compromisso social das empresas privadas com as necessidades, demandas e prioridades da comunidade onde estão inseridas. A proposta submetida à

apreciação desta Comissão, caso aprovada, destacará as empresas públicas recém privatizadas como exemplo de atuação social em suas microrregiões.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.434, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ZÉ GERALDO
Relator